



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11
Recurso nº : 144.785
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº : 103-22.958

REFIS – INCORPORAÇÃO - RESPONSÁVEL

Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis e a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, estejam eles constituídos ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11
Acórdão nº : 103-22.958

Recurso nº : 144.785
Recorrente : BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S.A.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10 exigindo da empresa a redução de prejuízo fiscal, no valor de R\$ 55.836,83, apurado no Exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Em decorrência da verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi apurado, falta de adição ao lucro líquido, da realização mínima do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996, na determinação do lucro real, no valor anual de R\$ 55.836,83, de acordo com o 'Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 06/10, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, e, para integrante do feito fiscal.

Como enquadramento legal foram apontados: art. 132, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN – Código Tributário Nacional); arts. 195, inciso I e 418, do Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994; art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificado do lançamento em, 25 de junho de 2003 (fl. 24), o contribuinte apresentou a impugnação em, 25/07/2003 (fls. 25/27), documentação de fls. 28/41, com as argumentações a seguir sintetizadas.

A empresa foi autuada, na qualidade de responsável pelos tributos devidos pela BMS – Belgo Mineira Sistemas Ltda., CNPJ 19.327.386/0001-79, incorporada em 30 de novembro de 1999, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de folha 28/37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11
Acórdão nº : 103-22.958

Em, 29 de maio de 2001, a empresa incorporada, foi autuada com a exigência do recolhimento de R\$ 36.458,68, também referente à realização do lucro inflacionário (Processo nº 10680.005170/2001-11). Tal lançamento foi impugnado em, 13 de junho de 2001, que por si só, retira toda e qualquer pretensão da Autoridade Fiscal.

Diz que exerceu sua opção pelo Programa de Recuperação de Débitos Fiscais – REFIS, tendo incluído a totalidade do lucro inflacionário acumulado no final do ano-calendário de 1995, objeto do auto de infração ora impugnado.

Argumenta, ainda, que de acordo com o inciso I, do art. 151, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, como no presente caso. E, que as regras do Refis, também, são claras neste sentido.

Sendo notável a ilegitimidade da exigência, requer seja julgada integralmente procedente a impugnação para cancelar o auto de infração, declarando-se inexigível o crédito nele apontado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento procedente, ao argumento de que o fato gerador indicado pelo contribuinte, ocorreu em janeiro de 1996, enquanto a sua opção pelo REFIS – somente ocorreu em 30 de novembro de 1999, razão pela qual o débito em questão deveria ter sido recolhido à vista, sob pena de sua exclusão do Programa de Especial de Parcelamento, bem assim, em razão do que está disposto no artigo 4º, da Resolução CG/REFIS nº 12, de 22/06/2001.

O sujeito passivo, por sua vez, recorreu ordinariamente a este Conselho, aduzindo que a empresa sucessora é responsável pelos débitos tributários da empresa que incorporou no dia 31/11/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11

Acórdão nº : 103-22.958

E, que a Lei 9.964/00, ao instituir o Refis, preceitua em seu artigo 2º, que a pessoa jurídica optante pelo Refis poderia consolidar, na data da formalização do pedido de ingresso no programa, todos os débitos existentes em seu nome, "...na condição de contribuinte ou responsável,...".

"Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

...

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição **de contribuinte ou responsável**, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores."(g.n.)

Assim, a recorrente poderia incluir no referido Programa os débitos da empresa incorporada em data anterior à sua opção.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11
Acórdão nº : 103-22.958

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para o seu conhecimento.

A acusação fiscal em debate é a falta de adição ao lucro líquido, da realização mínima do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996, na determinação do lucro real, no valor anual de R\$ 55.836,83, de acordo com o 'Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 06/10.

Da análise dos auto, extrai-se como sendo fatos incontroversos que:

- a empresa BMS – Belgo Mineira Sistemas Ltda., CNPJ 19.327.386/0001-79, foi incorporada em, 30, de novembro de 1999 pela, ora recorrente. E, esta, recorre a este C. Conselho, na qualidade de responsável pelos tributos devidos pela incorporada, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de folha 28/37;
- a incorporadora, ora recorrente, fez a opção pelo Refis em 12, de fevereiro de 2001;
- o fato gerador da presente obrigação tributária está alocado em 31/12/1997, sendo, por via de consequência, bem anterior ao evento de incorporação, ocorrido em, 30/11/1999.

É consabido, que o artigo 132, do CTN, elegeu como sendo o responsável, pelos tributos devidos até à data do ato de fusão, incorporação ou transformação, a pessoa jurídica de direito privado que dele(s) resultar.

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11
Acórdão nº : 103-22.958

tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Logo, não há dúvidas de que a recorrente responsável pelos débitos tributários da empresa que incorporou no, dia 31, de novembro, de 1.999.

De outro lado, a norma que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Lei 9.964/00, dispõe em seu artigo primeiro que o referido Programa se destina a regularizar créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, estando assim redigido:

“Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.”

A leitura da norma em comento denota a amplitude da vontade do legislador de regularizar a totalidade dos débitos tributários das pessoas jurídicas por ela abrangidas.

Tanto assim, que o artigo 2º, ao dispor sobre a forma de ingresso no Refis, deixou claro que todos os débitos da optante – **na condição de pessoa jurídica ou responsável** - seriam consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11
Acórdão nº : 103-22.958

“Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, **na condição de contribuinte ou responsável**, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

...”(g.n.)

Registre-se, por oportuno, que segundo o artigo 1º, § 3º, I, II, e III, da norma em apreço, o Refis somente não abrangia os seguintes débitos:

“Art. 1º ...

...
§ 3º O Refis não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III – relativos a pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.”

Assim, a, ora recorrente, na condição de incorporadora da BMS – Belgo-Mineira Sistemas Ltda. - responsável tributária pelos seus débitos tributários – ao ingressar no Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/00, o fez, também, para os débitos originários da empresa incorporada, repita-se, em data, muito anterior, à opção, pelo REFIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008167/2003-11
Acórdão nº : 103-22.958

Resta esclarecer que a Resolução CG/Refis nº 12, de 22 de junho de 2001, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, não se aplica ao caso porque é posterior à incorporação e, porque ao regulamentar a 9.964, de 10 de abril de 2000, dela extrapolou, ao criar vedações inexistentes na norma regulamentada.

CONCLUSÃO

Dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 29 de março de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE